



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083923-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIMONE MARTINS DE OLIVEIRA GONÇALVES, é agravado SOLANGE AUTO TAXI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MONTE SERRAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2083923-16.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (29ª Vara Cível)

Processo: 0028096-79.2024.8.26.0100

Juíza: Daniela Dejuste de Paula

Agravante: Simone Martins de Oliveira Gonçalves

Agravada: Solange Auto Taxi Ltda.

Voto nº 8.012

Agravo de instrumento – Ação indenizatória – Cumprimento de sentença – Recurso interposto em face da sentença que extinguiu a execução, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil – Decisão recorrida que tem natureza de sentença, e, portanto, deve ser atacada por meio de recurso de apelação (art. 1.009 do Código de Processo Civil) – Erro grosseiro – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. sentença de fls. 77, que, nos autos de ação indenizatória, ora em fase de cumprimento de sentença, extinguiu a execução nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Alega a executada, ora agravante, que a documentação acostada aos autos comprova o seu real endereço, devendo ser reconhecida, portanto, a nulidade da citação realizada na fase de conhecimento.

Recurso tempestivo e sem preparo.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.009 do Código de Processo Civil, “Da sentença cabe apelação”. No caso em tela, a recorrente, de maneira equivocada, interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que extinguiu a fase de cumprimento de

sentença em razão da satisfação da obrigação (art. 924, II, do Código de Processo Civil), decisão esta que possui natureza de sentença, e, portanto, deveria ser atacada por recurso de apelação.

Por se tratar de erro grosseiro, inviável se mostra a aplicação do princípio da fungibilidade. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento em razão de ser incabível na espécie - Recurso interposto contra sentença, que julgou extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, do CPC - Recurso cabível é apelação e não agravo de instrumento - Princípio da fungibilidade inaplicável - Decisão monocrática mantida- Recurso não provido (TJSP; Agravo Interno nº 2189835-07.2022.8.26.0000; Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira; 38ª Câmara de Direito Privado; J. em 28.11.2022).

Posto isso, **não conheço** do recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator